HABEAS CORPUS Nº 405.399 - SP (2017/0153045-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA MOLLER
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MOLLER - SP163547
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AIRTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AIRTON FERREIRA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0015488-49.2017.8.26.0050).

O Juízo das Execuções indeferiu pedido de transferência do paciente para cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado em Penitenciária Federal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O CONDENADO INTEGRA CÚPULA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, E QUE JÁ SE ENCONTRA EM RDD, DEVE SER TRANSFERIDO PARA PRESÍDIO FEDERAL.*
>
> *CASO EM QUE AS RAZÕES RECURSAIS, E A FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE A INSTRUI, BEM DÃO CONTA DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA* (fls. 17).

No presente *mandamus*, a impetrante, em confusa petição, alega nulidade do acórdão combatido ante inobservância do prazo de 5 dias entre a intimação e o julgamento do agravo, em violação ao art. 935, CPC e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a existência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral na sessão de julgamento do agravo em execução.

Afirma, ainda, a impossibilidade de cumprimento imediato da decisão, porquanto não publicado o acórdão combatido, bem como pela possível oposição de embargos de declaração.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do *decisum* vergastado, até o

julgamento do presente feito. No mérito, o reconhecimento das nulidades apontadas e a anulação do acórdão impugnado, com designação de nova sessão de julgamento.

Liminar indeferida às fls. 291/292.

Informações prestadas às fls. 297/498 e 500/527.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 561/566.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos o Tribunal de origem, em junho de 2017, incluiu paciente no Regime Disciplinar Diferenciado do Sistema Penitenciário Federal por um prazo de 360 dias.

O referido período já chegou a termo, acarretando, de qualquer modo, a prejudicialidade do presente *habeas corpus* pela perda superveniente de seu objeto.

Transcorrido o prazo de transferência do paciente ao Regime Disciplina Diferenciado e caso inexista novo pedido de prorrogação deferido, o condenado deve retornar ao cumprimento normal da pena.

Se por outro lado houver nova decisão determinando a permanência do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, compete primeiro ao Tribunal de origem, analisar e manifestar-se nos eventuais recursos da defesa e do Parquet, sendo vedado a esta Corte Superior conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator